



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059987-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados CLÍNICA GERACAO CRESCENTE SERVICOS MEDICOS LTDA e TELMO AUGUSTO BARBA BELSUZARRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1059987-04.2024.8.26.0100
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Apelado: Clínica Geracao Crescente Servicos Medicos Ltda e
outro
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/20ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra a administradora do plano, em razão da exigência de pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. A autora sustentou que a exigência era abusiva. Sentença de procedência reconheceu a rescisão do contrato desde a solicitação e a nulidade da cobrança posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode exigir o pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde decorre do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009, norma declarada nula em ação civil pública com efeito erga omnes. Assim, a cobrança de mensalidades após a data da solicitação de rescisão contratual é abusiva e inexigível.

4. A operadora do plano de saúde reconhece que a autora manifestou sua intenção de cancelamento por diversos meios legítimos, incluindo contato com a Central de Relacionamento e envio de e-mail, o que comprova sua inequívoca intenção de rescindir o contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e 51, IV; RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022635-80.2022.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008091-29.2023.8.26.0011, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 19/12/2023.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"CLINICA GERAÇÃO CRESCENTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Ajuizou ação contra BRADESCO SAÚDE S/A, alegando não mais ter interesse em manter o contrato de plano de assistência à saúde firmado com a ré, motivo pelo qual, em 15 de março de 2024, solicitou o cancelamento do contrato. Todavia, a ré exige o pagamento de mensalidades por mais 60 dias, em razão de previsão contratual, com a qual não concorda a autora, por considerá-la abusiva. Pleiteia, assim, a rescisão desde 15 de março de 2024, com declaração de inexigibilidade de mensalidades posteriores.

Deferida a tutela de urgência, a ré apresentou contestação, alegando que a autora não formalizou corretamente o cancelamento, já que este deve ser realizado através da ferramenta MOVE, sobre a qual foi a autora devidamente orientada. Chegou a ser recepcionado e-mail com carta solicitando o cancelamento, mas foi informado à autora que o cancelamento total tinha um prazo de 60 dias e o pedido de cancelamento novamente não foi concluído.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A ação é procedente.

Não pode ser acolhida a alegação da ré de que a autora não formalizou adequadamente o pedido de cancelamento.

Isto porque a ré reconhece que a autora requereu o cancelamento junto à Central de Relacionamento da ré, depois por e-mail e depois novamente pela Central de Relacionamento da ré (vide fls. 117 e 118). Mais do que evidente, portanto, a intenção de cancelar o contrato, devendo ser considerada abusiva a insistência da ré de impedir o cancelamento pelos meios legítimos empregados pela autora.

E, assim, reconhecido como adequado o pedido de cancelamento incontroversamente realizado em 15 de março de 2024, a cobrança de mensalidades posteriores é abusiva.

A cláusula contratual que fundamenta a cobrança decorria da redação do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009, que já foi declarado nulo em ação civil pública, de forma que sua abusividade é evidente e deve ser aqui reconhecida.

Nesse sentido, já se decidiu:

TJSP

1022635-80.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de saúde

Relator(a): Alexandre Coelho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2023

Data de publicação: 19/12/2023

Ementa: APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer – Rescisão de contrato de plano de saúde pela estipulante – Cobrança de prestações em decorrência da inobservância de cláusula contratual de aviso prévio – Pretensão com o objetivo de declarar a inexigibilidade e ilegalidade na cobrança de aviso prévio – Procedência – Inconformismo da operadora ré – Rejeição – Previsão contratual com prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência em caso de cancelamento do plano – Cláusula que decorre do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009, declarado nulo na ação civil pública (Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 do TRF da 2ª Região), com efeito erga omnes – Abusividade reconhecida – Inviabilidade de cobrança de mensalidades posteriores ao aviso prévio, ante a declaração de nulidade do ato normativo que a embasava – Precedentes do TJSP e desta Câmara – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TJSP

1008091-29.2023.8.26.0011

Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de saúde

Relator(a): Miguel Brandi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2023

Data de publicação: 19/12/2023

Ementa: APELAÇÃO – Plano de assistência à saúde - Ação declaratória de inexistência de débito – Procedência – Insurgência da ré – Descabimento – Cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias, baseada no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09 - Resolução normativa nº 455/2020, da ANS, que anulou o parágrafo único mencionado – Inviabilidade da imposição de aviso prévio e da cobrança das mensalidades posteriores à manifestação de interesse na resolução do contrato, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava – Cláusula contratual nula de pleno direito - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta e, em consequência, declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes desde 15 de março de 2024 e inexigível qualquer mensalidade posterior, tornando definitiva a tutela de urgência deferida."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 86, §11, do CPC, porque eles já foram fixados na sentença no patamar máximo previsto em lei.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora